



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

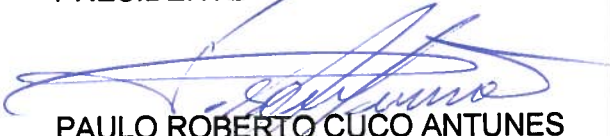
Processo nº : 10814.002256/97-91
Recurso nº : RD/303-0.306
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ART. 526, IX, RA.
Recorrente : UNISYS BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 08 DE JULHO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03-0.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNISYS BRASIL LTDA

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em
diligência, para retornar os autos à Câmara de origem, nos termos do voto do
relator. Vencidos os Conselheiros: Moacyr Eloy de Medeiros, Henrique Prado
Megda e João Holanda Costa..


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e
NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10814.002256/97-91
Resolução nº : CSRF/03-0.054

Recurso nº : RD/303-0.306
Recorrente : UNISYS BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a empresa autuada – UNISYS BRASIL LTDA a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.240, de 22/02/2000, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa diz o seguinte:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A incorreta indicação do país de origem no Licenciamento de Importação – LI configura infração administrativa ao controle das importações, capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro. RECURSO IMPROVIDO”.

A situação infracional definida pela C. Câmara recorrida está assim indicada no Relatório de fls. 93:

“(…) Relativamente à divergência na declaração do país de origem em relação aos produtos descritos na Adição 002, a Recorrente teria declarado como país de origem os Estados Unidos, sendo que a fiscalização aponta como corretos China, Taiwan e Malásia. Em função disso, Auto de Infração, às fls. 01 a 08, formalizou a exigência da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, (de 20% sobre o valor das mercadorias, por descumprir outros requisitos do controle administrativo das importações, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente).”

Dos fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão supra, adotado por maioria de votos e por emissão de relator designado integrante da maioria vencedora, destaco os seguintes trechos:

“No presente caso, ao informar incorretamente o nome do país de origem dos produtos descritos nas adições 002 e 004, da Declaração de Importação nº 97/0133751-4, a Recorrente descumpriu determinação expressa nos artigos 7º e 8º da

Processo nº : 10814.002256/97-91
Resolução nº : CSRF/03-0.054

Portaria SECEX nº 21/96. Os aludidos dispositivos tratam das informações pertinentes ao controle administrativo das importações que deverão fazer parte do licenciamento para importação de um determinado produto. Entre essas informações, o nome do país de origem do produto é uma das que deverá ser prestada obrigatoriamente pelo importador.

Logo, por não estar tipificada nos demais incisos do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, entendo como apropriada a capitulação legal residual prevista no inciso IX do referido artigo, para a penalidade pecuniária decorrente da infração objeto do presente litígio."

O contribuinte tomou ciência do Acórdão em 11/07/2000, no corpo da Intimação de fls. 109, tendo apresentado Recurso Especial de Divergência em 24/07/2000, tempestivamente, conforme protocolo na petição de fls. 111.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do Acórdão nº 301-28.458, de 23/07/97, proferido pela C. Primeira Câmara do mesmo Conselho, cuja decisão está espelhada na seguinte ementa:

"Multa administrativa capitulada no artigo 526, IX, do RA/95 (sic) - divergência do país de origem - 1) A multiprocedência de componentes dos respectivos países produtores, que quando submetidos a processo produtivo, passem a fazer parte integrante de uma unidade de sistema cardiovascular, não se sobrepõe, para efeito de identificação do país de origem, ao país que procedeu ao processo de transformação substancial. 2) Nos termos do art. 133, "caput" e parágrafo, país de origem é onde a mercadoria sofreu processo substancial de transformação. 3) Ademais, impõe-se considerar a ilegalidade da multa do artigo 526, IX, do RA, como tem reiteradamente decidido este C.C., em face do princípio da tipicidade que deve reger as apenações, tal como no direito penal, visto que o agente fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato-espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude. A apenação não pode ser imputada por via analógica.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO."

Às fls. 131 encontra-se o Despacho de Admissibilidade do Recurso de Divergência lavrado pelo Insigne Presidente da Colenda Câmara Recorrida, datado de 10/10/2000, com ordem de apresentação dos autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de "contra-razões", seguindo-se a juntada da

Processo nº : 10814.002256/97-91
Resolução nº : CSRF/03-0.054

manifestação da mesma Procuradoria, às fls. 132/140, com data de emissão em 1º/10/2001, ou seja, um ano depois.

Pleiteia a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, a manutenção do Acórdão recorrido, ratificando e reproduzindo os fundamentos do mesmo "*decisum*" e aduzindo, outros argumentos ao seu arrazoadado.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Preliminarmente, entendo que uma questão processual deva ser examinada neste caso, antes de se adentrar pelo exame do mérito do Recurso Especial impetrado pelo sujeito passivo.

Como dito no Relatório ora concluído, as contra-razões apresentadas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional foram emitidas em data de 01/10/2001, ou seja, um (1) ano após a edição do Despacho de Admissibilidade do Recurso, de lavra do Nobre Presidente da Colenda Câmara recorrida, ou seja, em 10/10/2000.

Até aí, nada de mais.

Ocorre que não constou dos autos qualquer indício das datas da ciência do Acórdão pela mesma Procuradoria da Fazenda Nacional, tampouco a da recepção, pela secretaria da Câmara recorrida, das contra-razões apresentadas.

Os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes (art. 34, § 1º) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (art. 8º, § 1º), estabelecem que quando se tratar de recurso interposto pelo sujeito passivo, serão os autos presentes ao Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto ao Conselho a que pertencer a Câmara recorrida, para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

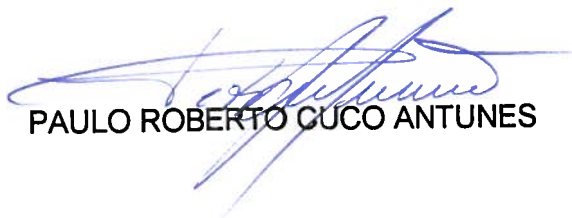
Portanto, inexistindo nos autos a data em que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência dos autos após a edição do Acórdão recorrido, tampouco a da recepção, pela mesma Câmara recorrida, das "contra-razões" oferecidas, impossível aferir este Colegiado se foi ou não observado o prazo regimental antes mencionado.



Processo nº : 10814.002256/97-91
Resolução nº : CSRF/03-0.054

Isto posto, proponho que se converta o julgamento em diligência à Colenda Câmara de origem, para as providências de saneamento que o caso requer.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2002.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES